



Número: **0067168-21.2019.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.464.994,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BETONPOXI ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

<p>NÃO HÁ (REQUERIDO)</p>	<p>DONATO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) ARCIONE LIMA MAGALHAES (ADVOGADO) CAMILA PINHEIRO DE MATOS (ADVOGADO) THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (ADVOGADO) ISABELA FARIA TEIXEIRA DE MELO (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) FABRICIO MADUREIRA GONCALVES (ADVOGADO) LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) JAQUELINE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) MAGDA MARIA BARRETO (ADVOGADO) KENIA MARIA DIAS (ADVOGADO) MARIA ISABELLA RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO) ANA AMELIA RAQUELO (ADVOGADO) MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA (ADVOGADO) MARIA CECILIA FERNANDES DE MATTOS CRISPIM (ADVOGADO) NEWTON DORNELES SARATT (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) MATEUS GENEROSO PEREIRA (ADVOGADO) PAULO PEREIRA FADUL BUENO (ADVOGADO) JOSEANE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO ARGES CORREIA (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO) JOAQUIM ALVES DE MATTOS (ADVOGADO) MAURICIO SOARES CABRAL (ADVOGADO) GUSTAVO CAPELA GONCALVES (ADVOGADO) LUCIANE WAGNER (ADVOGADO) IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO (ADVOGADO) RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO) VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO STANGE (ADVOGADO) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA (ADVOGADO) RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) GILBERTO ALVES (ADVOGADO) CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ (ADVOGADO) LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO) ANA FLAVIA DE AZEVEDO RAMOS (ADVOGADO) RODRIGO MAXIMO SANT ANA (ADVOGADO) LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO)</p>
<p>NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</p>	
<p>31ª Promotoria Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</p>	
<p>PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)</p>	
<p>PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)</p>	

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS/MA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 5ª Região (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93394 583	22/11/2021 12:18	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0067168-21.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: BETONPOXI ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO: NÃO HÁ

DECISÃO

Vistos.

De início, determino que a Diretoria Cível certifique o cumprimento da decisão Id 814422931.

Dos autos evidenciam-se questões pendentes de apreciação por este juízo. Assim, visando não acumular os autos e garantir a efetiva celeridade processual, passo ao saneamento.

Recebo o Relatório de atividades do devedor apresentado pela Administradora Judicial (Id 82567935), assim como acolho na íntegra as sugestões constantes do seu parecer para determinar:

- a) Que a Diretoria Cível promova a inclusão dos seguintes advogados que requereram habilitação nos autos: THIAGO LIMA DE SOUZA, OAB PA 17.623, GLK INDUSTRIA E COMERCIO EIREL E INJECIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, na pessoa de seus advogados RENATO FERNANDES DE CASTRO, OAB/MG n.º 115.280, GASTROMED AÇAILÂNDIA LTDA. – EPP, BRASTONI INDUSTRIAS LTDA, Donato Alves Ferreira OAB-RJ 111.252, BRASTONI INDUSTRIAS LTDA, na pessoa de sua advogada, Dr Donato Alves Ferreira OAB-RJ 111.252, LOCADRILL ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, na pessoa de seu advogado inscrito na OAB-RJ n.º. 111.252, a fim de que promovam o devido acompanhamento processual, atendendo ao dispositivo de lei.

Dando prosseguimento, ao tempo em que acuso com bons préstimos o Ofício expedido pela Excelentíssima Senhora Doutora MARIA JOSÉ DE SOUZA, Magistrada titular da 1ª Vara do Trabalho de Palmares, processo 0010280-66.2013.5.06.0291, em que são partes PEDRO JOSÉ DE LIMA e BENTONPOXI LTDA. Fui instada pela colega para deliberar acerca do valor do depósito recursal que constas na mencionada Reclamatória, cuja opinião da julgadora é pela liberação, sobretudo pelo fato de ter sido pago em momento anterior à Recuperação Judicial.

Com todas as vênias ao entendimento da Magistrada, considerando a impossibilidade de ferir o



par conditio creditorum e, ainda, tendo-se em conta de que ditos valores estão sujeitos aos efeitos desse pedido, porquanto existente até a respectiva data de ajuizamento, na forma do Art. 49, da Lei 11.101/2005, solicito à Secretaria daquele Juízo que promova com a transferência da quantia à conta judicial vinculada a estes autos. Ademais, todos os valores disponíveis à devedora, devem servir para a manutenção da atividade, sobretudo dinheiro, já que robustece o fluxo de caixa da empresa e permite o seu soerguimento.

Determino que a Diretoria Cível providencie a resposta ao Ofício descrito acima, fazendo constar, ademais, agência, conta e Banco dos valores vinculados a estes autos relativos a quantias de titularidade da devedora.

Petição de MOISÉS OLIVEIRA DOS SANTOS onde requer habilitação de crédito nos próprios autos.

Sem adentrar no mérito dos fatos e documentos trazidos pelo credor, conforme já tratado em despachos anteriores e, ainda, evitando decisões conflitantes, já ocorreu o encerramento da fase administrativa deste feito, com o decurso do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas, razão pela qual, determino que a Diretoria Cível intime o credor, na pessoa de seu advogado, a fim de que promova Impugnação Judicial de crédito, a ser autuada por dependência ao processo de Recuperação Judicial e processada na forma dos art. 13 a 15 da LRF, sendo tais Dr. Vicente André Franco Abritta, Dr. Rafael de Araújo Vieira e Dra. Brenda Capdeville Farjado Montes, inscritos na OAB/MG nº. 97.993, 115.828 e 157.006, respectivamente.

Cota do MP, com um primoroso saneamento do feito, assim se pronunciou o *parquet* na parte dispositiva do parecer, *in verbis*:

"(...) é a presente manifestação no sentido de, acompanhando o posicionamento da Administradora Judicial, ser autorizada por esse juízo a efetivação dos pretendidos negócios jurídicos, nos termos do artigos 144 e 145, da Lei nº. 11.101/2005, mediante prestação de contas e acompanhamento direto da Administradora Judicial, devendo o quantum levantado ser depositado em conta judicial para quando iniciar o pagamento dos credores.

Ainda, em consonância com o parecer da Administradora Judicial, entende o Parquet que em sendo autorizada a alienação dos referidos caminhões, nos termos da nova redação do art. 66, incisos I e II, da LRF, seja concedido prazo de 05 (cinco) dias aos credores, cujos créditos representem mais de 15% (quinze por cento) dos créditos sujeitos à recuperação judicial para manifestar a Administradora Judicial e mediante apresentação de caução equivalente ao preço ajustado nas propostas, o seu interesse, fundamentado, em convocar a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o respectivo negócio jurídico (art. 66, I). Por fim, pugna este Órgão Ministerial pela prosseguimento do feito. (...)"

Considerando o parecer do auxiliar deste Juízo, aliado ao consentimento do Ministério Público e os fatos deduzidos pela devedora na petição Id 77467145/77467144, DEFIRO:

a) O pedido de homologação das alienações firmados pela devedora e as pessoas físicas constantes nas propostas Id 77467145/77467144, livre de ônus e sem sucessão dos adquirentes, com a ressalva de que a destinação dos recursos deve ser acompanhada pela Administradora Judicial, mediante prestação de contas.

b) Nos termos da nova redação do art. 66, incisos I e II, da LRF, seja concedido prazo de



05 (cinco) dias aos credores, cujos créditos representem mais de 15% (quinze por cento) dos créditos sujeitos à recuperação judicial para manifestar, diretamente a Auxiliar e mediante apresentação de caução equivalente ao preço ajustado nas propostas, o seu interesse, fundamentado, em convocar a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o respectivo negócio jurídico (art. 66, I).

- c) Na sequência, seja aberto prazo de 02 (dois) dias, contados do termo final do outorgado aos credores, para que a Administradora Judicial, apresente relatório sobre as manifestações que forem recebidas dos credores e o cumprimento das formalidades exigidas para convocação da pretensa Assembleia Geral de Credores específica (art.66, II).

À Diretoria Cível para providências.

A fim de conferir a ampla defesa e o contraditório, abro vistas a devedora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para falar sobre a petição da Fazenda Nacional, no que diz respeito à transação, aliada a sugestão de datas para Assembleia Geral de credores, juntada aos autos sob o Id 85703748

Intime-se a devedora e a Administradora Judicial, em 05 (dias) – prazo sucessivo, a começar pela primeira para falar sobre a petição Id 87185053.

Petição de EZEMAR JOSÉ DE ALMEIDA (Id 87829532 ao 87829538) em que requer habilitação de crédito nos próprios autos.

Assim, determino que a Diretoria Cível intime o credor, na pessoa de seu advogado, a fim de que promova Impugnação Judicial de crédito, a ser autuada por dependência ao processo de Recuperação Judicial e processada na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, sendo tais a Dra. Camila Pinheiro de Matos e Dra. Maria Luiza Fonseca de Paula, inscritas na OAB/MG nº. 185.642 e 55.539E.

Petição de EDMILSON BORGES DE ARAÚJO (Id 88944509 ao 88944515) em que requer a habilitação de crédito nos próprios autos.

No mesmo sentido, determino que a Diretoria Cível intime o credor, na pessoa de seu advogado, a fim de que promova Impugnação Judicial de crédito, a ser autuada por dependência ao processo de Recuperação Judicial e processada na forma dos art. 13 a 15 da LRF, sendo este o Dr. Reginaldo Leal, inscrito na OAB/MG nº. 188080.

Na esteira da determinação anterior, intime-se a devedora para no prazo de 10 (dez) dias falar sobre o pleito do credor THYSSENKRUPP INFRASTRUCTURE BRASIL LTDA Id 90226539. Na sequência, vistas a auxiliar deste Juízo.

Compulsando os autos, verifico que a empresa Recuperanda atravessou petitório Id 90307143, acompanhada da documentação Id 90305517/90305530, requerendo autorização para a realização de procedimento de transação extrajudicial com os credores das classes quirografário e micro empresas e empresas de pequeno porte.

Aduz em apertada síntese que o procedimento, similar a mediação e conciliação, busca a satisfação dos interesses dos credores, bem como o fomento da própria atividade da empresa, na medida em que grande parte dos referidos credores são fornecedores e prestadores de serviço, cuja relação comercial entre as partes é necessária, mas foi abalada em razão do ajuizamento da recuperação judicial, decorrente da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda.

Apresenta para tanto os parâmetros a serem observados pelos credores, cuja adesão será



voluntária, e que dará quitação de parte do crédito relacionado na lista de credores. Ressalta, por sua vez, que a jurisprudência já autoriza a realização do referido procedimento, que se mostrou deveras saudável ao processo de soerguimento, colacionando decisões de outros feitos recuperacionais, inclusive de grandes recuperações judiciais, como é o caso da Oi, cuja decisão recebeu chancela do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

O pedido formulado pela empresa Recuperanda dispõe sobre a possibilidade de realizar a transação extrajudicial para negociar suas dívidas com os fornecedores de produtos e prestadores de serviços, a fim de reestabelecer a relação comercial entre as partes, de modo a impulsionar sua atividade empresarial, com o amparo do princípio da preservação da função social da empresa.

Sabe-se que o direito à recuperação judicial possibilita uma reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a intermediação da Justiça, para evitar a sua falência.

Assim, a empresa precisa passar por um processo de recuperação quando está endividada e não consegue gerar lucro suficiente para cumprir suas obrigações, como pagar seus credores, fornecedores, funcionários e impostos, por isso se faz necessária a negociação de um plano de recuperação, o qual interessa não apenas ao devedor que deseja evitar a falência, mas também às partes com as quais a empresa está em dívida, uma vez que a recuperação é uma forma de garantir os interesses dos credores e dos empregados, graças à possibilidade de recuperação dos créditos e da manutenção dos empregos.

O princípio legal da recuperação judicial encontra guarida no art. 47 da Lei 11.101/05, que define a recuperação como um objeto de viabilizador da crise econômica.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, inviável seria não disponibilizar à empresa que visualiza a possibilidade de recuperação e reorganização das suas obrigações com os credores uma possibilidade de continuidade dos seus negócios, como forma de rever o patrimônio.

Desta feita, apesar da Lei 13.140/2015 estabelecer que a mediação pode dispor sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, não restando dúvidas quanto à possibilidade de aplicação aos processos de recuperação judicial e falência, todavia a sua interpretação deve se dar em harmonia com a Constituição Federal de 1988 e, principalmente, com a Lei de Recuperação Judicial, dando-se espaço para se discutir forma e condições de pagamento dos valores do acordo.

Assim, comungo do entendimento de ser franqueada a elaboração de minuta na qual as empresas não podem ser vinculadas ao processo de transação, devendo utilizar o instrumento para firmar o compromisso de pagamento dos valores do acordo a ser firmado entre a Recuperanda e seus credores, individualmente, preservando a índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, possibilitando que este juízo se limite a avaliar se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão sendo desrespeitados.

Diante disto, defiro o pedido de Id 90307143, a fim de autorizar o início do procedimento de transação extrajudicial entre a Recuperanda e os credores das classes quirografária e microempresas e empresas de pequeno porte (classes III e IV, respectivamente), por entender



que se trata de alternativa salutar para atingir a recuperação da referida empresa, cabendo, ao estabelecimento, apresentar os referidos termos firmados nestes autos, para conhecimento deste juízo e dos demais envolvidos, a fim de dar plena transparência ao procedimento adotado.

A Administradora Judicial deve acompanhar os trabalhos e intervir sempre for instada para tanto.

Quanto ao pedido de prorrogação de *stay*, pelos mesmos fundamentos já tratado em decisões anteriores (60655323, 69606585 e 78134009), acolho o pleito formulado, ao tempo em que determino a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (art. 6º, §4º, da LRF) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 13/10/2021 até o término das mediações ora deferidas, oportunidade em que deverá ser providenciada a realização da Assembleia Geral de Credores, considerando as objeções constantes nos autos e petição de outros credores interessados.

Intime-se a empresa recuperanda, a administradora judicial e os credores cadastrados no PJE, para ciência da decisão.

Por fim, publique-se esta decisão no DJE, a fim de que seu conteúdo seja amplamente divulgado.

Providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 22 de novembro de 2022

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito

